



## A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO: UMA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

RONDON JUNIOR, Antonio Lara Marialva Meireles. **A Lei Maria da Penha e o feminicídio: Uma luta pelos direitos humanos das mulheres brasileiras.** Florianópolis: Id Acadêmico, 2024.

### RESUMO

Este artigo objetivou analisar a Lei Maria da Penha e o Feminicídio. O referencial teórico realizou uma abordagem sobre a temática, levando em consideração o feminicídio e a Lei Maria da Penha. O método descritivo, bibliográfico com uma abordagem qualitativa norteou esta pesquisa. O feminicídio é um tipo de homicídio que acontece devido ao fato de a vítima ser mulher, seja por misoginia, menosprezo pela condição feminina, discriminação de gênero ou violência doméstica. A Lei 13.104/15, também conhecida como Lei do Feminicídio, modificou o Código Penal brasileiro, tornando o feminicídio um agravante no crime de homicídio. Assim, a Lei Maria da Penha, oficializada em 7 de agosto de 2006 através da Lei nº 11.340, assegura a segurança das mulheres diante de qualquer forma de violência no âmbito doméstico, abrangendo agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e morais. Nesse contexto, os princípios que orientam a aplicação do direito internacional dos Direitos Humanos, conforme estabelecido na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, são fundamentais. Eles reconhecem a dignidade de todos os seres humanos e seus direitos inalienáveis como base para a liberdade, justiça e paz em todo o mundo.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Lei Maria da Penha, Direitos da Mulher.

### SUMMARY

This article aimed to analyze the Maria da Penha Law and Femicide. The theoretical framework provided an approach to the topic, taking into account femicide and the Maria da Penha Law. The descriptive, bibliographic method with a qualitative approach guided this research. Femicide is a type of homicide that occurs due to the fact that the victim is a woman, whether due to misogyny, disregard for the female condition, gender discrimination or domestic violence. Law 13.104/15, also known as the Femicide Law, modified the Brazilian Penal Code, making femicide an aggravating factor in the crime of homicide. Thus, the Maria da Penha Law, made official on August 7, 2006 through Law No. 11,340, ensures the safety of women in the face of any form of domestic violence, covering physical, psychological, property and moral aggression. In this context, the principles that guide the application of international Human Rights law, as established in the 1948 Declaration of Human Rights, are fundamental. They recognize the dignity of all human beings and their inalienable rights as the basis for freedom, justice and peace throughout the world.

**Keywords:** Femicide, Maria da Penha Law, women 's rights.

### INTRODUÇÃO

A Instituição de Ensino precisa ser um lugar de vida, onde os temas do dia a dia falam uma linguagem adequada sobre a realidade. O público adolescente muitas vezes não tem a real dimensão de seus direitos e deveres. Nesse sentido esta

pesquisa tem a finalidade de viabilizar conhecimentos sobre estas leis, pois acredita-se que desta maneira a violência contra a mulher passe a ser vista com mais seriedade e compromisso.

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher e ocorre pelo fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica. Nesse contexto, a Lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio (PORFÍRIO, 2024).

Por conseguinte, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha garante a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja física, psicológica, patrimonial ou moral. (SOUZA, 2024).

Em se tratando da violência contra a mulher compreende-se que não há uma escolha relacionada à condição socioeconômica, educação, idade, etnia ou religião a que pertence. Ela fere os direitos humanos, afeta sua plenitude psicológica e física e lesa seu direito à vida. Ela se apresenta de várias maneiras como: “violência doméstica, sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, assédio moral, tráfico de mulheres e a violência institucional” (BRASIL, 2006).

Evidencia-se no mundo contemporâneo, que a pesar de toda as lutas ao longo da história e das conquistas das mulheres, ainda há desigualdades entre homens e mulheres no sentido de a mulher ser considerada o sexo frágil e, portanto ser submissa ao poder do homem (BRASIL, 2006).

A violência, de uma forma geral, causa transtorno, na maioria das vezes, irreparável para a saúde pública, uma vez que necessita de investimento para promover, prevenir e tratar os danos à saúde causados às vítimas (SALCEDO-BARRIENTOS et al., 2011).

Sobre esta premissa a Constituição Federal (CF) em seu capítulo VII da família, da criança, do adolescente e do idoso, art 226 no 8º parágrafo diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2010). Nesse contexto, a CF deixa clara a responsabilidade do Estado em atuar e implementar políticas públicas relativas a violência doméstica. (BRASIL, 2024).

Existem diversos acordos internacionais que tratam da violência de gênero. Entre eles está a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em nosso país a “Convenção de Belém do Pará”, criada em 5 de março de 1995, que em seu capítulo I define: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 2006). Esta convenção foi ratificada em 27 de novembro de 1995.

Tantas foram as atrocidades cometidas às mulheres que muitos países reconheceram o feminicídio como um crime tipificado e criaram mecanismos legais com vistas à segurança da mulher. No Brasil não foi diferente, depois da criação da Lei Maria da Penha, houve avanços tímidos, mas ainda com lacunas não contempladas por este instrumento legal. Logo, foi aclamada pela sociedade feminista a tipificação do assassinato de mulheres como feminicídio e sua inclusão no código penal.

Tais discussões são importantes e remetem a olhares sobre a atual condição da mulher na sociedade. A mulher conseguiu conquistas significativas como o direito a voto, espaço na política, no mercado de trabalho, sem dispensar suas responsabilidades impostas pelo patriarcado, porém inerentes à sua condição de ser mãe, esposa e dona de casa, mas está aquém de ocupar seu devido lugar com isonomia na sociedade.

É relevante o conhecimento das leis para que a sociedade entenda que existe o amparo necessário para as mulheres em tais casos. Assim também como a prevenção em relação a violência contra a mulher. Nesse sentido a escola se torna um espaço indispensável no construto de debates em relação à violência contra a mulher.

## **O Feminicídio**

O crime de feminicídio é uma recente qualificadora no crime de homicídio introduzido pela Lei 13.104 de 2015. Trata-se de matar a mulher em razão da condição do sexo feminino, isto é, matar mulher com menosprezo em relação ao sexo feminino, por exemplo, um marido subjugando a sua esposa, no contexto doméstico familiar, ele durante umas discussões ele acredita que ela merece morrer por ser mulher.

Todavia existe o termo “feminicídio”, que é simplesmente o fato de matar uma mulher, então o sujeito que quer matar seu desafeto que por um acaso era mulher,

mas as causas dessa morte não ligam à condição desta ser do sexo feminino, ou seja, as motivações do crime não estavam ligadas à condição do sexo ser feminino. Observa-se então que o sujeito não matou por ser mulher, ele matou por que era seu desafeto, ao contrário do feminicídio, que o gênero masculino mata simplesmente em razão de a vítima ser do sexo feminino. É importante a distinção desses dois termos.

O crime de feminicídio tem sua previsão no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, no qual descreve exatamente seu conceito, que matar alguém, se este homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, irá se classificar nessa qualificadora, tendo pena de reclusão, de doze a trinta anos. Logo em seguida, assevera que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Reportando-se ao patriarcalismo, Valéria Scarance (2015, p. 6) corrobora que:

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.

Desta forma, pode-se observar que a autoria remete aos antepassados de como a mulher era tratada e a “proteção” era exatamente para um único fim, a honra da mulher e de sua família. Todavia, ocorreram diversas inovações no sistema penal, levando em conta os direitos das mulheres, garantindo maior efetividade para a norma jurídica.

A Lei 13.104 de 09 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Criando uma forma qualificada de homicídio no Código Penal, além de novas causas especiais de aumento de pena. Alterou também o Art. 2º art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º (...)

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

A nova lei incluiu no parágrafo 2º o inciso VI e VII o homicídio de feminicídio, além da previsão da pena. Ademais, prevê as características desse homicídio no parágrafo 2ºA, incisos I e II, e os

aumentos de pena do parágrafo 7º, I, II, III e IV, ambos do artigo 121 do CPB:

§ 2º...

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Ainda sobre o Feminicídio Cunha (2017, p. 64) afirma que:

O feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição em sido sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

O feminicídio é um crime praticado por homem ou mulher contra a mulher pela simples razão de ser mulher. A maioria da doutrina dividi o feminicídio em 3 tipos: íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo é aquele cometido por homens ou mulheres com os quais a vítima mulher tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins; o feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens ou mulheres com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência; O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem ou mulher que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

As características do feminicídio estão previsto no artigo 121, parágrafo 2ºA, e seus incisos I e II, que diz: “§ 2º-A considerasse que há razões de condição de sexo

feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

No inciso I a violência pode ocorrer tanto no âmbito doméstico ou familiar, ou seja, nada impede que ocorra o feminicídio no lar da vítima sem que haja vínculo familiar, e nem que esse crime ocorra entre familiares fora do âmbito doméstico. O inciso II que trata do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nesse caso cabe ao julgador estabelecer no caso concreto se o homicídio se configura como feminicídio. O inciso I deixa bem claro as circunstâncias dos fatos, analisando se caracterizou ou não a qualificadora.

Em se tratando da Competência para julgar o homicídio do feminicídio depende da organização judiciária de cada Estado, pois existem alguns entes federativos em que há na lei de Organização Judiciária previsão para julgar, em caso de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica, a Vara de Violência Doméstica.

A Vara de Violência Doméstica passa a instruir o feito até a fase de Pronúncia e depois faz o seu encaminhamento para Vara do Tribunal do Júri. De acordo com o posicionamento do STF: O STF, a Lei de Organização Judiciária poderá prever que a 1ª fase do procedimento do Júri seja realizada na Vara de Violência Doméstica, em caso de crimes dolosos contra a vida praticada no contexto de violência doméstica. Não haverá usurpação da competência constitucional do júri. Apenas o julgamento propriamente dito é que, obrigatoriamente, deverá ser feito no Tribunal do Júri (Conferir: STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748).

Há diversas espécies de feminicídio, que são: Feminicídio intra lar: Ocorre quando é comprovado que um homem assassinou uma mulher no âmbito doméstico e familiar; Feminicídio homo afetivo: Ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar; Feminicídio simbólico heterogêneo: Ocorre na hipótese do inciso II, parágrafo 2ºA, do artigo 121 do CP. O que importa nessa espécie de feminicídio é que o homem destrua a imagem da mulher e a sua identidade. Feminicídio simbólico homogêneo: Ocorre também na hipótese do inciso II, parágrafo 2º A, do artigo 121 do CP, O que diferencia esse do anterior é que nesse caso o feminicídio simbólico homogêneo é praticado por uma mulher contra outra mulher.

O homicídio pode ser praticado dentro dessas quatro hipóteses, podemos destacar ainda mais algumas, como: Femicídio aberrante por aberratio ictus: Ocorre quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, acaba atingindo outra mulher que não pretendia atingir, respondendo, portanto, como se tivesse praticado o crime contra a mulher que pretendia consumir o crime.

Nesse caso o feminicídio aberrante por aberratio ictus, não considera as qualidades da vítima, mas da mulher que o agente pretendia atingir, divide-se em: Femicídio aberrante por aberratio ictus com resultado único e feminicídio aberrante por aberratio ictus com duplicidade de resultado. Femicídio aberrante por aberratio criminis: Ocorre quando fora dos casos de aberratio ictus, o agente, por acidente ou erro na execução do crime, tem resultado diverso do pretendido. O feminicídio aberrante por aberratio criminis, o agente responde por culpa, se é previsto como crime culposo, mas se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do concurso formal, como está previsto no artigo 70 do CP:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na ótica da lei o Femicídio aberrante por error in persona ocorre quando o autor quer matar uma mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou motivado pelo menosprezo ou discriminação e erra a identidade assassinando outra mulher.

O § 3º do artigo 20 do Código Penal diz:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Feminicídio aberrante por aberratio causal: Ocorre quando há um erro sobre nexos causal. É a hipótese do dolo geral. Ocorre quando o agente, imaginando já ter matado a mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou motivado pelo menosprezo ou discriminação, pratica nova conduta, que vem a ser causa efetiva da consumação.

O Brasil é o quinto país com maior taxa de homicídio de mulheres em razão de estas serem mulheres, caracterizando assim o feminicídio. Em todo território brasileiro a taxa de feminicídio é grande, porém existem regiões em que a taxa é maior, como é o caso das regiões do Nordeste, Centro-Oeste e Norte, essas regiões apresentam um alto índice de homicídio em razão de a mulher ser mulher, ou pelo menosprezo e discriminação contra as mulheres.

As vítimas desse crime na maioria das vezes são mulheres de baixa renda, são mulheres jovens entre 20 a 39 anos, 61% são mulheres negras. No Brasil 50% dos crimes de feminicídio envolvem armas de fogo, 34% de instrumentos cortantes entre outros, 6% dos feminicídios são em razão dos maus tratos. Para diminuir essa prática, as mulheres têm que tomar decisões de denunciar, isto é, não podem ficar com medo dos agressores. A Lei Maria da Penha está aí para fazer valer a punição dos crimes cometidos pelos homens brasileiros.

## **A Lei Maria da Penha**

Em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em honra a Maria da Penha Maia, vítima e símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. O nome foi dado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Essa legislação teve como base o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com o intuito de estabelecer medidas para prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, conforme expresso no artigo 1º da referida lei.

A Lei Maria da Penha introduziu a implementação de juizados especiais voltados aos delitos descritos nesta norma legal, bem como determinou a adoção de ações de suporte e resguardo às vítimas, garantindo ainda a formulação de iniciativas governamentais destinadas a salvaguardar os direitos da mulher. O § 5º deste estatuto conceitua violência doméstica como: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,



lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I no âmbito da unidade doméstica [...]. II no âmbito da família [...]. III em qualquer relação íntima de afeto [...].”

Segundo essa legislação, a esfera da unidade doméstica se refere ao local onde as pessoas convivem regularmente, seja ou não em família, incluindo aquelas que se juntam esporadicamente. Por outro lado, o conceito de família é definido como o conjunto de pessoas que são parentes ou se consideram como tal, unidas por laços naturais, afinidades ou vontade mútua. Já no que diz respeito à relação afetiva íntima, engloba qualquer situação em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de viverem sob o mesmo teto.

Esta legislação é considerada inovadora e controversa. De acordo com Campos (2010), a Lei Maria da Penha introduziu um novo paradigma jurídico ao instituir uma proteção direcionada às mulheres. O conjunto de leis em questão determina as diferentes formas de violência cometidas contra as mulheres: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Adicionalmente, prevê a implementação de tribunais especializados para lidar com os crimes listados, conforme estabelecido no artigo 14 da mencionada lei.

De acordo com a Lei n. 11.340/2006, os juizados poderão ter à disposição um time multidisciplinar formado por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Caso não haja juizados estabelecidos, os delitos devem ser julgados nas varas criminais. A legislação também veda a imposição de multas ou doações de alimentos.

Mulheres em situação de vítima devem ser direcionadas a programas e serviços de amparo social, visando implementar as políticas públicas propostas pela Lei Maria da Penha para salvaguardar seus direitos em relações familiares. O propósito dessas diretrizes é proteger as mulheres violentadas de qualquer forma de abandono, preconceito, exploração, agressão, crueldade e opressão, tal como expresso no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha estabelece também a necessidade de instituir o Sistema Nacional de Dados e Estatísticas relacionadas à violência doméstica. Essas informações são essenciais para a discussão do assunto, bem como para avaliar a eficácia e viabilidade dessa legislação. Esta é uma medida crucial que pode servir como indicador da incidência da violência doméstica, já que, ao apresentar os dados, será possível analisar o impacto da lei em diversas realidades locais e regionais.

Com a aprovação dessa lei, foi dado um grande passo no combate à violência em relações familiares e afetivas, deixando claro que esse tipo de violência não é mais considerado um problema exclusivamente privado, onde os agressores ficavam impunes. A Lei Maria da Penha também traz a vantagem da celeridade na análise dos casos envolvendo crimes contra as mulheres e na tomada das medidas necessárias conforme cada situação. Isso significa que quando chega uma denúncia de crime previsto na Lei nº 11.340/2006 a uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados são distintos dos demais casos, já que essa legislação determina de forma específica as medidas legais a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes.

É fundamental destacar a existência de delegacias especializadas em lidar com situações de violência doméstica enquadradas na Lei Maria da Penha, conhecidas como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - Deams. Nessas instituições, há um protocolo técnico lançado em setembro de 2010 pela secretaria de políticas para as Mulheres, com o objetivo de uniformizar o tratamento dos casos de violência doméstica.

Conforme apontado pela Federação das Mulheres Gaúchas (2010), o propósito da norma técnica é harmonizar as diretrizes e práticas das delegacias especializadas no atendimento de situações de violência contra a mulher, em consonância com a Lei Maria da Penha. Dessa forma, são estabelecidas diretrizes que abrangem desde a capacitação dos profissionais para acolher as vítimas até a adaptação de ambientes adequados para as entrevistas.

De maneira resumida, essa legislação estabeleceu uma nova regra legal na vida da mulher que sofre violência doméstica, apesar das diversas discussões existentes sobre algumas questões controversas mencionadas em seu conteúdo. É importante notar, no entanto, que ainda há muitas mulheres que não estão cientes dos princípios da lei que lhes proporcionou proteção, e também que a aplicação integral da mesma ainda está longe de ser alcançada, levando algumas mulheres a não utilizarem todos os recursos disponíveis.

Por último, se a violência dentro de casa ainda persiste, com fortes raízes culturais, então os profissionais de diversas áreas podem atuar na promoção de atividades educativas e na mobilização de diferentes segmentos da sociedade. Talvez esse seja um caminho que aponte para a possibilidade de criar um novo cenário, construído em conjunto, vislumbrando a chance da mulher se libertar do medo, da

insegurança, da vergonha e da sensação de impotência, para assim recuperar sua dignidade e reagir diante da violência doméstica.

## **Método**

Durante esta investigação, foram realizados procedimentos que incluíram pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa qualitativa e descritiva. Segundo Marconi e Lakatos (2003), é destacado o papel fundamental da pesquisa documental e bibliográfica na exploração dos trabalhos relacionados ao tema em questão. Os referidos recursos teóricos são essenciais para embasar a investigação, conforme apontado pelas autoras (2003, p. 158). “O conjunto do material coletado, aproveitável e adequado variará de acordo com a habilidade do investigador, de sua experiência e capacidade em descobrir indícios ou subsídios importantes para seu trabalho.

Nesse contexto, Gil descreve sobre a pesquisa qualitativa:

(...) há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (GIL, 1999, p.42)

Em relação à pesquisa qualitativa, Neves (1996, p. 1) declara. “um conjunto de diferentes técnicas interpretativas, que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados”.

A pesquisa descritiva delinea os traços de uma população ou fenômeno específico. É caracterizada pelo emprego de métodos padronizados na obtenção de dados, como questionários e observações metódicas. Por exemplo, pesquisa de dados demográficos como idade, sexo, local de nascimento, preferências eleitorais, entre outros (GIL, 2008).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resumidamente, as mulheres do Brasil são influenciadas pela educação patriarcal desde a colonização até os dias atuais. Isso resulta em efeitos negativos,

como a prevalência do machismo e do sentimento de posse nas relações entre homens e mulheres. As consequências da misoginia, como o desrespeito e a desvalorização, são evidentes na falta de direitos no mercado de trabalho, na política e em outros setores da sociedade.

A educação no Brasil, historicamente, privilegiou o gênero masculino, excluindo as mulheres de seus direitos como cidadãs. Isso tem contribuído para a misoginia no país, resultando em um aumento de agressões, tanto psicológicas quanto físicas, e no feminicídio.

É compreendido que o cerne de toda essa questão em torno do aumento das queixas de violência doméstica e os recursos necessários para o seu tratamento é a implementação de políticas públicas eficazes para o cuidado completo da mulher agredida. Além disso, é fundamental a formação e a integração de profissionais que atuem no fortalecimento da rede de apoio de maneira interdisciplinar. Isso representa um passo importante para a execução plena deste avançado programa de assistência e defesa dos direitos da mulher, que é a Lei Maria da Penha.

A pesquisa bibliográfica revelou que a Lei Maria da Penha, aprovada como uma alternativa legal para proteger os direitos das mulheres, resultou em mudanças significativas. Por exemplo, introduziu a categoria de gênero, estabeleceu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência que antes era considerada um problema privado nas relações familiares passou a ser punida com mais facilidade. Além disso, a lei prevê a implementação de políticas públicas para as vítimas, entre outras medidas.

Em outras palavras, é essencial promover um trabalho preventivo com mulheres e homens, visando esclarecer, orientar e estimular a reflexão sobre a violência contra a mulher, atuando para promover valores mais equitativos e harmônicos nas relações de gênero. Nesse sentido, o espaço escolar tem uma função primordial na disseminação, entre os estudantes, dos direitos da mulher e da sua valorização de forma integral.

Além disso, Os fundamentos da Declaração dos Direitos Humanos (1948) estão pautados nos princípios que regem a implementação do direito internacional dos Direitos Humanos em sua totalidade, reconhecendo a dignidade intrínseca de todos os integrantes da família humana e seus direitos equitativos e inalienáveis como alicerce da liberdade, da justiça e da paz global.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006.** Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 de jun. De 2024.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 de junho de 2024.
- BRASIL. **DECRETO LEI nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625567/paragrafo-2-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 21 de junho de 2024.
- BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 21 de jun. De 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09/03/2015. Lei do Feminicídio.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584916>. Acesso em: 21 de jun de 2024.
- BRASIL. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm). Acesso em 21 de junho de 2024.
- CAMPOS, A. H. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha.** In: LIMA, Fausto R.; CUNHA, R. S.; PINTO, . **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)** Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.
- Federação das Mulheres Gaúchas. **Seminário sobre "Diga Não à Violência Contra a Mulher. Assuma essa Luta!". Novembro de 2010.** Disponível em: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=npag & id=689>. Acesso em 21 de jun. De 2024.
- GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NEVES, J. L. **Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades.** Cadernos de pesquisa em administração, São Paulo. V. 1, nº 3, 2 sem. 1996.
- PORFÍRIO, F. **Feminicídio.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 21 de junho de 2024.
- SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SALCEDO-BARRIENTOS, D.M. et al. **Violência doméstica e enfermagem: da percepção do fenômeno à realidade cotidiana.** *Open Journal Systems.* Disponível

em: [http:// www.revistas.unal.edu.co/index.php/avenferm/article/view](http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/avenferm/article/view). Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

SOUZA, T. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/maria-da-penha>. Acesso em 21 de junho de 2024.